REGULAMENTO (CE) N.º 1526/2000 DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 2000

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 da Comissão [4], prevê no seu artigo 8.º que, na exportação de mercadorias, os produtos agrícolas utilizados podem beneficiar de restituições fixadas nos termos dos regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado dos sectores em causa.

(2) O artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê a concessão de restituição a certos produtos por ele abrangidos quando exportados sob a forma de mercadorias constantes do seu anexo II.

(3) Tendo em conta os compromissos da Comunidade assumidos no âmbito do Acordo sobre a agricultura da Organização Mundial do Comércio (OMC) [5] e as disponibilidades orçamentais e atenta a evolução previsível dos preços agrícolas na Comunidade e no mercado mundial, bem como a evolução das exportações de produtos agrícolas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, há que limitar a possibilidade de conceder restituições à exportação de produtos agrícolas sob a forma das mercadorias nas quais podem ser incorporados.

(4) É, pois, conveniente rever a lista das mercadorias constante do anexo II.

(5) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer dentro do prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Não é aplicável aos certificados de restituição emitidos antes da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.
[3] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.
[4] JO L 309 de 19.11.1998, p. 28.
[5] JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %
ex 1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90	– Outros:
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):
ex 1704 90	– Outros, com exclusão de extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias
ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, com exclusão do cacau em pó com adição de sacarose da posição 1806 10
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	– Outros:
	– – Outros:
1901 90 99	– – – Outros:
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo:
1902 19	– – Outras
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
	– – Outras:
1902 20 91	– – – Cozidas
1902 20 99	– – – Outros

Código NC	Designação das mercadorias
1902 30	– Outras massas alimentícias
1902 40	– Cuscuz:
1902 40 90	– – Outro
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (*corn flakes*)]; cereais (excepto milho) em grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:
1905 10 00	– Pão denominado *Knäckebrot*
1905 20	– Pão de especiarias
1905 30	– Bolachas e bisoitos adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
1905 90	– Outros:
	– – Outros:
1905 90 40	– – – *Waffles* e *wafers*, de teor de água superior a 10 %
1905 90 45	– – – Bolachas e biscoitos
1905 90 55	– – – Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados
1905 90 60	– – – – Adicionados de edulcorantes
1905 90 90	– – – – Outros
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2004 10	– Batatas:
	– – Outras:
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2005 20	– Batatas:
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sémolas ou flocos
ex 2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 90	– Outras:
2106 90 10	– – Preparações denominadas *fondues*
	– – Outras:
2106 90 92	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
2106 90 98	– – – Outras
ex 2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2202 90	– Outras:
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:

Código NC	Designação das mercadorias
2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %
2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %
2202 90 99	– – – Igual ou superior a 2 %
ex 2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2208 70	– Licores
2208 90	– Outros:
	– – Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	– – – Não superior a 2 l:
	– – – – Outras:
2208 90 69	– – – – – Outras bebidas espirituosas
	– – – Superior a 2 l:
2208 90 78	– – – – Outras bebidas espirituosas
ex 3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:
	– – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
3302 10 29	– – – – – Outras
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína
ex 3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
3502 20	– Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite:
	– – Outra:
3502 20 91	– – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.»